

## **INFORMAÇÃO Nº 94/2021-SENGE**

PAE 6845/2021

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico 60/2021 - Manutenção de condicionadores de ar do TRE/RN.

1. Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2021, proposta pela empresa licitante LEANDRO ALLAN CARVALHO DE OLIVEIRA GOMES, CNPJ não informado, contra as exigências editalícias relativas à qualificação técnica:

### **19. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR.**

19.1. Tendo em vista resguardar o interesse público e consoante estabelecido no art. 27 e no art. 30 da lei 8.666/1993, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica dos licitantes, assim entendida como conjunto da **capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico operacional**.

19.2. Dessa forma, será exigida das empresas licitantes, para fins de habilitação no certame licitatório, a apresentação de comprovante de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste estudo, constituído de:

19.2.1. **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA** no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**;

19.2.2. **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:**  
Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, feita por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no **CREA** da região onde os serviços constantes dos atestados foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, com o **quantitativo mínimo de serviços de manutenção em 100 unidades de Split Tipo HI WALL ou superior, perfazendo o mínimo de 1.800.000 BTU/h no somatório dos aparelhos**.

19.2.2.1. Não há vedação ao **somatório dos atestados** de capacidade técnica indicados no subitem 20.2.2, **desde que estejam compreendidos no prazo de 1 (um) ano entre si**.

19.3. Para a CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, a licitante deverá comprovar de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional(is) de nível superior de Engenharia Mecânica, devidamente registrado(s) no CREA RN conforme previsto na Decisão Normativa nº 042 de 08 de Julho de 1992, do CONFEA, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/RN, comprovando ter o(s) profissional(is) executado, para instituições públicas ou privadas:

19.3.1. Serviços relativos a manutenção de ar condicionado tipo split correspondente a, no mínimo, a **1.800.000 BTU/h ou 150 TR**;

19.3.2. O quantitativo exigido no subitem 20.3.1 foi calculado baseando-se em 100 splits **HI WALL** de 18.000 BTUs;

19.3.3. O profissional indicado pela licitante para comprovação da capacitação técnico profissional deverá ser efetivamente o responsável pela execução, durante o contrato dos serviços objeto desta licitação;

(grifos do original, destaques nossos)

2. Em síntese, a Impugnante insurge-se contra as exigências de qualificação técnica constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital em epígrafe, alegando, no tocante às atribuições do Técnico Industrial, de que este poderia também ser responsável técnico pela elaboração do Plano de Manutenção (PMOC):

A Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, ainda em vigor, estabelece que são de competência de Engenheiro Mecânico as atividades de "execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamento e instalação de Sistemas de refrigeração e de ar-condicionado" (art. 1º c/c art. 12).

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Fundamenta sua alegação com base em Resoluções emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT:

A Resolução CFT nº 068, de 24 de maio de 2019, que define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

[...]

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

Vejamos o que diz a RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020:

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIALIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e [...]

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

XX - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

4. Vê-se que a presente Impugnação está fundamentada em Resoluções do novel Conselho Federal de Técnicos Industriais - CFT, e no mérito, requer a retificação do Edital, para ver a inclusão de técnicos industriais de nível médio, inscritos no CFT, dentre os profissionais aceitos como responsáveis técnicos para fins da qualificação do Edital; e aponta que não seria apenas o CREA a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação.

## DO MÉRITO

5. A Constituição Federal estabelece, no Capítulo da Administração Pública, que “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” (Art. 37, inc. XXI).

6. Cabe ao TRE/RN, na condição de ente licitante, estabelecer e fixar, em face do vulto e das peculiaridades do objeto da licitação, as exigências de habilitação necessárias para que o eventual

futuro contratado possa cumprir todas as obrigações inerentes ao contrato, em especial aqueles relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

7. Apesar do próprio texto constitucional apontar como regra a exigência de requisitos apenas aqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a cada objeto a ser licitado, caberá ao Órgão licitante, de sua parte, adequar estas exigências mínimas aos requisitos de qualificação técnica necessários ao cumprimento fiel das obrigações contratuais, com vistas à mitigação do risco de eventual contratação de licitante sem qualificação técnica, e de posterior perda do contrato e prejuízos ao Erário.

8. Neste sentido, é a ainda vigente Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 8.666/93, que regulamenta, na Seção II, Habilitação, os requisitos para a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

9. Além da Lei de Licitações, a Lei Federal nº 6.830/1980 determina o registro ou inscrição da licitante no Conselho ou entidade profissional competente, exigência esta que se constitui requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes na habilitação:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**.

10. Neste sentido, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que aponta a *atividade básica ou serviço preponderante no objeto da contratação*, como critério para a exigência de comprovação de registro ou inscrição:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus

próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório. ACÓRDÃO TCU 2769/2014-Plenário, de 15/10/2014.

(grifo nosso)

11. No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 5.383/2016-Plenário:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU **O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO**. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. ACÓRDÃO TCU 5383/2016-PLENÁRIO, DE 10/05/2016.

(grifo nosso)

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em mesmo sentido:

*Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante. Por razões óbvias, tem-se como atividade preponderante dos profissionais da área de informática, a utilização de sistemas e aplicativos para serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.*

(Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 496.149/RJ, de 21.06.2005 - DJU 15.08.2005). (Grifou-se)

13. E em mesmo sentido, pela exigência mínima necessária ao resguardo administrativo, o julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, **objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações**, máxime em se tratando daquelas

de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (REsp 144750 / SP, 1ª Turma, 17.08.2000, DJ 25.09.2000). (Grifou-se)

14. No caso em tela, o objeto do Pregão Eletrônico nº 60/2021-TRERN envolve a contratação de ***serviço comum de Engenharia, de caráter continuado e licitável***, como se vê nos autos da fase de planejamento (PAE nº 4.936/2021) e na fase de contratação (PAE nº 6.845/2021); estando também assim descrito no Termo de Referência, no Item 3 - Requisitos da contratação, e devidamente aprovado pela Administração com base nos pareceres jurídicos desta egrégia Casa.

15. Este enquadramento justifica a exigência editalícia de inscrição ou registro perante o CREA, em cumprimento ao disposto na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

**Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.**

**Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.**

[...]

**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**

**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**

(grifamos)

16. Em síntese, **fundando-se exclusivamente em Resoluções do Conselho Federal de Técnicos - CFT**, a Impugnante sustenta que os novos atos normativos do CFT teria concedido aos técnicos de nível médio a permissão que lhes faltava quando integravam o sistema CONFEA-CREA, para o desempenho de atividades e atribuições na área:

[...] não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade

profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Mecânica inscritos no CFT, a nível nacional OS DIREITOS DOS TECNICOS INDUSTRIAS ESTÃO DE ACORDO COM O DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985. LEI CONFEA nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 Resolução CONFEA Nº 1057 DE 31/07/2014 LEI Nº 13.639, de 26 de março de 2018 DELIBERAÇÃO CFT 016 DE 18/01/2019 (sic).

17. Contudo, a Impugnante não citou normas claras, de preferência, lei *stricto sensu* que tenha aumentado aquelas atribuições legais já concedidas pela Lei nº 5.524/1968, limitando-se a mencionar a Lei nº 13.639/2018 (que criou o sistema CFT-CRT) e os atos normativos deste novo Conselho, a exemplo da Resolução nº 101/2020.

18. A nosso ver, não procedem as alegações da Impugnante, e adiante se fundamentam as razões da escolha da Administração, no tocante às exigências editalícias.

19. Preliminarmente, tem-se as atribuições dos Técnicos Industriais eram - e ainda o são - regulamentadas pela Lei nº 5.524/1968, que “*dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio*”.

20. Em seu Art. 2º, a Lei Federal nº 5.524/1968 apontou quais são as atribuições do Técnico Industrial de nível médio:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - **conduzir a execução técnica** dos trabalhos de sua especialidade;

II - **prestar assistência técnica no estudo** e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - **orientar e coordenar a execução dos serviços** de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - **dar assistência técnica na compra**, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de **projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional**.

(grifou-se)

21. Note-se que as ações contidas no texto legal limitam a atuação do profissional em todas as atividades propostas, a exemplo de:

- a. (I) *conduzir a execução técnica* - no sentido de guiar, conduzir, orientar, acompanhar a execução;
- b. (II) *prestar assistência técnica no estudo* - aqui a Lei não autorizou o estudo, o projeto e as pesquisas, mas sim e apenas, à prestação de assistência nessas atividades;
- c. (III) *orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção* - novamente, **a Lei não concedeu ao Técnico a responsabilidade pela manutenção, mas limitou a sua atuação apenas à “orientar e coordenar a execução”, ou seja, a orientar as equipes de manutenção;**
- d. (IV) *dar assistência técnica na compra, venda* - novamente a Lei restringiu o Técnico a assistir tecnicamente nas operações de venda, compra ou uso de produtos;
- e. (V) *responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional* - a Lei não autorizou aos Técnicos à elaboração ou execução plena de projetos, **mas impôs à categoria a restrição com a sua formação de nível médio.**

22. A mencionada Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985, que detalhou as atribuições de Técnicos Industriais em seus Art. 3º e 4º, em que, novamente, o legislador fez constar expressamente as mesmas restrições da Lei nº 5.524/1968 aos Técnicos Industriais:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau **observado o disposto nos arts.**

**4º e 5º**, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - **executar e conduzir a execução técnica** de trabalhos profissionais, bem como **orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção**;

II - **prestar assistência técnica e assessoria** no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - **executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente** serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos **compatíveis com a respectiva formação profissional**;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, **constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus**, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, **poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com **demandas de energia de até 800 kva**, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a

atividade de desenhista de sua especialidade.

(grifou-se)

23. Dando cumprimento ao Princípio da Hierarquia Normativa, a regulamentação do Decreto nº 90.922/1985 não extrapolou àquelas atribuições que a Lei nº 5.524/1968 concedeu aos Técnicos Industriais, e no Art. 4º, frisou a **necessidade de respeito aos limites da formação do Técnico**, e neste sentido, no que tange à Manutenção, objeto do Edital ora impugnado:

- a. *orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção* (Art. 4º, I, acima) - Do texto do Decreto, depreende-se facilmente que o Técnico poderá orientar e coordenar as equipes de campo que estão executando a manutenção, porém, o texto não o autoriza a ser o responsável pelo serviço de manutenção;
- b. *executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes* (Art. 4º, III, acima) - aqui a norma do Decreto autoriza ao Técnico executar, fiscalizar, orientar e coordenar ***diretamente*** os serviços de manutenção, ou seja, ele próprio irá capitanear a equipe de campo, diretamente. Novamente, a Lei e o Decreto não concederam aos técnicos as atribuições de assumirem a responsabilidade plena pela Manutenção.

24. Para que fique mais cristalino o entendimento, compare-se com a redação da Lei Federal nº 5.194/1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, no que tange às atribuições:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) **planejamento ou projeto, em geral**, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres** e divulgação técnica;

- d) **ensino**, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) **direção de obras e serviços técnicos**;
- g) **execução de obras e serviços técnicos**;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.  
(grifou-se)

25. A Lei nº 5.194/1966 concedeu atribuições plenas e totais aos engenheiros para as atividades de **execução**, de **direção**, e de **fiscalização** de serviços técnicos especializados, dentre os quais, a Manutenção, na condição de serviço comum de Engenharia.

26. Especificamente no tocante aos Estudos e elaboração de Planos, como o plano de manutenção (PMOC), o Art. 7º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966 concede plenas atribuições ao engenheiro para o desenvolvimento do objeto. Já para o Técnico, por outro lado, o Decreto nº 90.922 prevê, no Art. 4º, II, que este poderá “*prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos*”, para a qual menciona atividades como de coletar dados, de detalhar desenhos técnicos etc., **o que não atende ao objeto licitado (elaboração e acompanhamento do PMOC)**.

27. Note-se ainda que a Lei nº 5.194/1966 (engenheiros) não estabeleceu qualquer limite para o desempenho das atribuições, mas, ao contrário, no parágrafo único do Art. 7º, estendeu a quaisquer outras atividades relacionadas à natureza das profissões, ao contrário da Lei nº 5.524/1968 (técnicos), que impôs limites em decorrência da formação do técnico.

28. Novamente, pode-se apontar outros exemplos de outras restrições que a Lei nº 5.524/1968 estabeleceu aos Técnicos:

- a. Quando autoriza o *ensino*, a Lei limita apenas ao 1º e 2º graus, ao contrário da atribuição do engenheiro (Art. 7º, d, acima);
- b. Quanto ao Técnico em Edificações, a Lei o limita a *obras* de apenas 80m<sup>2</sup>, limitação essa que não há para engenheiro;
- c. Quanto ao Eletrotécnico, a Lei o limita ao teto de 800 KVA em *elétricas*, restrição que inexiste para o engenheiro;

d. Outras restrições já mencionadas acima, em especial, no tocante a orientar e *coordenar equipes* de manutenção, ou a executar *diretamente* serviços, atividades que não constam para o engenheiro (Art. 7º, f, g, acima), para quem a Lei permite a atribuição de direção de serviços e de execução plena dos serviços, plenas, dentre os quais a Manutenção.

29. De forma ilustrativa:

Atribuições do Engenheiro - <b>Lei nº 5.194/1966</b>	Atribuições dos Técnicos - <b>Decreto 90.922/1985</b>
<p>Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:</p> <p>a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;</p> <p>b) planejamento ou projeto, em geral, de <b>regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes</b>, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;</p> <p>c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;</p> <p>d) <b>ensino</b>, pesquisas, experimentação e ensaios;</p> <p>e) fiscalização de obras e serviços técnicos;</p> <p>f) <b>direção</b> de obras e serviços técnicos;</p> <p>g) <b>execução</b> de obras e serviços técnicos;</p> <p>h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.</p>	<p>Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:</p> <p>I - executar e conduzir <b>a execução técnica de trabalhos profissionais</b>, bem como orientar e <b>coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção</b>;</p> <p>II - <b>prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos</b> e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <b>coleta de dados</b> de natureza técnica;</li> <li>2. <b>desenho de detalhes</b> e da representação gráfica de cálculos;</li> <li>3. <b>elaboração de orçamento</b> de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;</li> <li>4. <b>detalhamento</b> de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;</li> <li>5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;</li> <li>6. execução de <b>ensaios de rotina</b>, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;</li> <li>7. <b>regulagem</b> de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.</li> </ol> <p>III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar <b>diretamente</b> serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;</p> <p>IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;</p> <p>V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos <b>compatíveis com a respectiva formação profissional</b>;</p> <p>VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do <b>ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica</b>, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.</p>

30. Dessa forma, a nosso ver, s.m.j., **as atribuições necessárias à execução do objeto da presente licitação são exclusivamente do profissional engenheiro mecânico, visto ser o único profissional detentor de atribuições concedidas POR LEI em sentido estrito, para assumir a responsabilidade técnica pela Execução dos serviços, e pelo desempenho das atividades de Manutenção, bem como pela elaboração do PMOC.**

31. A festejada Lei nº 13.639/2018 apenas criou “*o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas*”, porém, **não alterou, não revogou, e não derrogou a anterior Lei nº 5.524/1968**, que permanece mantida e recepcionada pela Constituição Federal.

32. Frise-se que a nova Lei nº 13.639/2018 teve unicamente o condão de criar os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos (sistema CFT-CRT), e estabeleceu os procedimentos de transferência de cadastros de profissionais e dos respectivos valores arrecadados pelos CREA para os novos Conselhos, conforme seu Art. 32.

33. Diante da saída dos profissionais do sistema CONFEA, onde já havia vários atos regulamentares para a categoria, para o novo CFT, a nova Lei nº 13.639/2018 tratou de determinar aos Conselhos que detalhassem as áreas de atuação dos técnicos entre si, *verbis*:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, **observados os limites legais e regulamentares**, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em **confílio com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos**.

(grifou-se)

34. Como se vê, no Art. 31, a Lei nº 13.639/2018 determinou aos Conselhos Federais de Técnicos que regulamentassem as áreas de atuação de seus profissionais, contudo, **respeitando a**

**hierarquia das normas, ou seja, os *limites legais e regulamentares*.**

35. Tem-se portanto, por força do Art. 31, da Lei que criou os Conselhos Federais de Técnicos, que **as suas resoluções e demais atos normativos não poderão alterar ou aumentar as atribuições dos Técnicos, concedidas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, que são superiores hierarquicamente aos atos normativos do CFT.**

36. Além disso, o Conselho Federal dos Técnicos, ao editar atos normativos que concedem atribuições abrangentes aos Técnicos, **não está trazendo a pacificação no seio da sociedade, mas sim criando conflitos**, como a controvérsia aqui em estudo, na presente Impugnação. Estas medidas do CFT não estão obedecendo ao disposto no Art. 31, § 2º, da Lei que os criou.

37. Em resumo, a Lei nº 13.639/2018 não alterou as atribuições dos Técnicos; e as resoluções do CFT também não alteraram ou revogaram as atribuições previstas no texto da Lei nº 5.524/1968, e no Decreto nº 90.922/1985.

38. Portanto, não assiste razão à empresa ao pugnar que seja prevista, em Edital, a possibilidade de inscrição ou registro da empresa e de seu profissional perante o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), visto que o objeto licitado subsume-se perfeitamente às atribuições do engenheiro mecânico, e que já há no Edital a exigência de inscrição ou registro da empresa e do profissional perante o CREA.

39. Por fim, tem-se ainda a Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019 (posterior, portanto, à Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018), que determina o registro de empresas de manutenção de climatização perante o CREA:

**Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

**Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.**

**Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".**

**(grifou-se)**

## DA CONCLUSÃO

40. Em vista das considerações devidamente fundamentadas, é nosso entendimento técnico de que não assiste razão ao pedido formulado pela empresa licitante, e que a presente Impugnação **NÃO MERECE PROSPERAR**, devendo o Edital ser mantido nos termos já publicados.

41. É a informação. Ao Pregoeiro, em devolução.

Natal, 31 de agosto de 2021.

Ronald José Amorim Fernandes  
Seção de Engenharia/COADI/SAOF